

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 156941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**ARAPUTANGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

**APELANTE(S): GILBERTO OTÊNIO PEREZ**  
**APELADO(S): MUNICIPIO DE ARAPUTANGA**

**Número do Protocolo:** 156941/2017  
**Data de Julgamento:** 03-09-2018

**E M E N T A**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DANOS MATERIAIS: REALIZAÇÃO DE ACORDO – SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA – DANOS MORAIS: PEQUENAS AVARIAS NO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE VÍTIMAS – AUSÊNCIA DE ABALO PSICOLÓGICO, À HONRA OU MORAL DO AUTOR – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO DESPROVIDO.

1. Inúmeros são os casos julgados por este Sodalício sobre danos morais advindo de acidentes de trânsito. No entanto, não é todo e qualquer acidente de trânsito que é capaz de ensejar danos morais, até porque não se trata de dano moral puro, o qual o simples acontecimento do fato é caracterizador de tal dano.

2. No caso em tela, embora tenha havido o sinistro, este foi de pouca monta (apenas uma pequena parte envolvendo a traseira do veículo e a lanterna), não houve vítimas ou qualquer tipo de lesão corporal em relação às partes, bem como não houve

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 156941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**ARAPUTANGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

envolvimento de terceiros, como passageiros ou pedestres.

3. Ausência de comprovação de ocorrência de abalo que tenha maculada a moral, a honra ou qualquer transtorno psicológico.

4. Os fatos constantes no presente feito caracterizam mero aborrecimentos da vida cotidiana, os quais não são hábeis a ensejar danos morais.

5. Apelo desprovido.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 156941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**ARAPUTANGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

**APELANTE(S): GILBERTO OTÊNIO PEREZ**  
**APELADO(S): MUNICIPIO DE ARAPUTANGA**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP**  
**BARANJAK**

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por GILBERTO OTÊNIO PEREZ contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Araputanga, Dr. Renato José de Almeida Costa Filho, que nos autos da Ação de Reclamação e Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 2196-89.2013.811.0038 (Código 54809), homologou o acordo entabulado entre as partes e julgou improcedente o pedido de danos morais por entender que os fatos descritos na exordial configuraram mero aborrecimento.

Por fim, condenou o Autor ao pagamento em 50% (cinquenta) por cento das custas processuais (pro rata) e honorários advocatícios na forma pactuada.

Os fatos que ensejaram a propositura da presente indenizatória foi um acidente de trânsito envolvendo veículo dito do Autor e uma pá carregadeira da municipalidade.

Em suas razões recursais (p. 103/110), argumenta ocorrência de danos morais, haja vista o transtorno vivenciado pelo Autor, tendo em vista a promessa assumida por parte do Apelado em arcar com os prejuízos causados, que o pagamento da franquia do seguro não supre o

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 156941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**ARAPUTANGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

transtorno, que os documentos demonstram a existência de seu direito, que a batida em seu veículo o desvaloriza em eventual venda futura.

Contrarrazões apresentadas à p. 1177/122.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de opinar, ante à ausência de interesse público (p. 129/130).

É o relatório.

**V O T O**

**EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP**  
**BARANJAK (RELATORA)**

Egrégia Câmara:

O ponto central do presente feito é saber se um sinistro de trânsito é ato a ensejar danos morais.

No que tange ao tange ao argumento que o pagamento da franquia do seguro não supre o transtorno, este não procede, haja vista que dano moral não se confunde com dano material, uma vez que possuem pedidos distintos, embora possuam a mesma causa de pedir.

Tanto é verdade que possível e admissível é a cumulação de pedidos entre danos morais e materiais quando oriundos de um mesmo fato, a teor do verbete sumular nº 37 do STJ.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto emanado do STJ, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANOS**

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 156941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**ARAPUTANGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

MORAIS E MATERIAIS. ANISTIADO POLÍTICO. 1. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a". 2. O direito à indenização por danos materiais não exclui, obviamente, o direito à reparação por danos morais sofridos pelo anistiado político. Aplica-se, por conseguinte, a orientação consolidada na Súmula 37/STJ: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato." 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o ressarcimento efetivado pela União em virtude da edição da Lei 10.559/2002 possui natureza distinta da reparação moral decorrente do previsto no art. 5º, V e X, da CF/1988. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 662.667/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e deste Sodalício, *in verbis*:

COISA JULGADA. LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIOS. - **O fato de existir sentença transitada em julgado, relativamente à condenação por dano material, envolvendo as mesmas partes, não impede que a parte autora anterior ingresse com pedido indenizatório para compensação dos danos morais, porque são pedidos distintos, embora tenham a mesma causa de pedir.** - A coisa julgada tem por parâmetro os limites da lide e, inegavelmente, a lide anterior não tratou de qualquer pedido, relativamente à compensação por dano moral. - A ação foi proposta no dia 10/01/2003, portanto, no último dia de vigência do Código Civil de 1916, sendo o prazo prescricional de 20 anos. Assim, a prescrição só ocorreria em novembro de 2008, já que o fato ocorreu em novembro de 1988. - Na fixação do valor para compensação do dano moral, ante a ausência de parâmetros fixados em lei, o valor deve ser de tal maneira que não sirva de enriquecimento sem causa nem de motivo de insolvência para

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 156941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**ARAPUTANGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

quem vai pagar. No caso, a fixação em 250 salários mínimos, tratando-se de três autoras, seguiu os critérios estabelecidos, inclusive ante o porte econômico das rés. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.432420-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 26/08/2004, publicação da súmula em 26/10/2004) (NEGRITEI)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO ENTRE CAMINHÕES - LAUDO CONCLUSIVO - CULPA DO S RÉUS - DANOS NO VEÍCULO E LESÃO GRAVE - REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL DEVIDA - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTIA ADEQUADA - DEDUÇÃO DO VALOR DA FRANQUIA DO SEGURO - INADMISSIBILIDADE - CUMULAÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VIABILIDADE - SENTENÇA RATIFICADA - RECURSO NÃO PROVIDO. O laudo conclusivo, elaborado por perito judicial, pode ser utilizado como razão determinante para o resultado da ação, pois é prova de conteúdo técnico, admitindo-se a sua prevalência sobre a prova testemunhal e o boletim de ocorrência. Verificada a culpa do réu pela invasão da pista na contramão, os danos causados ao autor decorrentes dessa conduta devem ser reparados material e moralmente. Mantém-se o valor do ressarcimento se fixado com razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes. Se o seguro privado não cobre as indenizações pretendidas, o pedido para deduzir do valor da franquia o total da condenação é improcedente. **Admite-se a cumulação de reparação por danos materiais e morais, pois evidentemente têm natureza distinta.** (TJ/MT - Ap 54747/2014, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/03/2015, Publicado no DJE 16/03/2015) (NEGRITEI)

Nesse norte, o pagamento ou não da franquia (pedido de danos materiais) em nada influencia no pedido de danos morais.

Quanto à alegação de que os documentos acostados aos

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 156941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**ARAPUTANGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

autos demonstram a existência de seu direito, estes, de fato, comprovam a situação fática descrita na exordial, qual seja, a possibilidade de abaloamento do veículo do Apelante com veículo pertencente à municipalidade.

No entanto, importante registrar que uma coisa é a demonstração, ainda que por meio de indícios de provas da situação fática, outra situação, bastante diversa é saber se narrativa contida na petição inicial conduz ao direito pleiteado.

No que concerne a alegação de que a batida em seu veículo o desvaloriza em eventual venda futura, esta não pode ser admitida, haja vista tratar-se de evento futuro, incerto e indeterminado.

Assim, somente será possível avaliar se o veículo pertencente ao Apelante desvalorizou ou não quando o evento futuro se tornar certo e determinado.

Neste norte, a alegação de desvalorização do veículo não passa de meras conjecturas.

No que tange ao argumento de ocorrência de danos morais, haja vista o transtorno vivenciado pelo Autor, ante a promessa assumida por parte do Apelado em arcar com os prejuízos causados, faço a seguinte ponderação.

Inúmeros são os casos julgados por este Sodalício sobre danos morais advindo de acidentes de trânsito.

No entanto, não é todo e qualquer acidente de trânsito que é capaz de ensejar danos morais, até porque não se trata de dano moral puro, o qual o simples acontecimento do fato é caracterizador de tal dano.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 156941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**ARAPUTANGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

No caso em tela, ao compulsar os autos, embora tenha havido o sinistro, este foi de pouca monta (apenas uma pequena parte envolvendo a traseira do veículo e a lanterna), não houve vítimas ou qualquer tipo de lesão corporal em relação às partes, bem como não houve envolvimento de terceiros, como passageiros ou pedestres.

Também não vislumbro, de acordo com a narrativa exposta na exordial ou pelos documentos acostados aos autos, qualquer abalo que tenha maculada a moral, a honra ou qualquer transtorno psicológico.

Diante da situação fática exposta e, fazendo um cotejo com as provas coligidas, conclui-se, com segurança e tranquilidade, que os fatos constantes no presente feito caracterizam mero aborrecimentos comuns na vida cotidiana, os quais não são hábeis a ensejar danos morais.

Acerca da matéria, trago à colação os seguintes arestos jurisprudenciais emanados deste Sodalício, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - DANOS MATERIAIS - PARTE QUE NÃO SE EXIME DA CULPA PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO - VALORES DEVIDOS - DANOS MORAIS - NÃO INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍTIMA - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando a parte teve oportunidade de se manifestar nos autos acerca dos documentos que ela impugna. O condutor do veículo sinistrado tem legitimidade ativa para pleitear em juízo o ressarcimento pelos prejuízos ocasionados em razão de acidente de trânsito. **Para que haja condenação em danos morais é necessário que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação,****



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 156941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**ARAPUTANGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

**personalidade, passando por dor e humilhação, bem como tenha seus sentimentos violados, o que não se aplica ao caso de um acidente de veículo, no qual não houve vítimas, mas apenas danos no veículo sinistrado.** (TJ/MT - Ap 97084/2016, DRA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/08/2016, Publicado no DJE 22/08/2016) (NEGRITEI)

**APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AVARIAS CAUSADAS NO CAMINHÃO DO AUTOR - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA TRANSPORTE DE CARGAS EM VIRTUDE DA PARALISAÇÃO DO VEÍCULO - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA RATIFICADA - RECURSO NÃO PROVIDO.** Os danos emergentes e os lucros cessantes decorrentes de rescisão de contrato de prestação de serviço de transporte de cargas ocasionada pela paralisação do veículo avariado consistem em prejuízos materiais, e por isso devem estar comprovados de forma robusta. Sendo frágil a documentação apresentada com essa finalidade, não serve para amparar a indenização. **Meros incômodos ou aborrecimentos inerentes às relações interpessoais cotidianas não caracterizam danos morais.** Ratifica-se a sentença cujos fundamentos são suficientes para mantê-la. (TJ/MT - Ap 26932/2015, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 01/07/2015, Publicado no DJE 06/07/2015) (NEGRITEI)

Diante do acima exposto, conheço o presente Recurso de Apelação, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença prolatada pelo juízo a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 156941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**ARAPUTANGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (Relatora), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (1ª Vogal) e DES. MÁRCIO VIDAL (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O APELO.**

Cuiabá, 3 de setembro de 2018.

-----  
DESEMBARGADORA MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK -  
RELATORA